



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PORTARIA AD-Nº 224, DE 14 DE JUNHO DE 2012.

Ementa: Suspende, *ad referendum*, do Plenário do Confea a Decisão Plenária PL-0816/2012, que aprova o projeto de resolução que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1010, de 2005.

O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a análise dos documentos que compuseram a tramitação do processo legislativo de proposta de Ato Administrativo Normativo – Resolução, que visava suspender a aplicabilidade da Resolução 1.010, de 22 de agosto de 2005, realizada pela Procuradoria Jurídica e pela Gerência de Conhecimento Institucional – GCI;

Considerando o que estabelece o art. 26 da Resolução 1.034, de 26 de setembro de 2011, que a proposta de ato normativo deveria ser minimamente instruída com exposição de motivos, justificativa para edição do ato e a repercussão no âmbito do Sistema e da Sociedade, o que, ao ver da Procuradoria Jurídica do Confea, não se encontra minudenciado na Exposição de Motivos anexada à Deliberação da CEAP nº 067/2012;

Considerando que o rito legislativo a ser observado para a proposta deveria ser o rito ordinário, haja vista os eventuais desdobramentos, implicações, e, em especial, a insegurança jurídica que poderia advir da incipiente suspensão de ato normativo em vigor, conforme Art. 17. Da resolução 1.034, de 2011:

“Deverá ser submetido ao rito ordinário o processo legislativo de ato administrativo normativo da espécie decisão normativa que dispor sobre matéria de grande repercussão no âmbito do Sistema Confea/Crea.”

Considerando que a CEAP realizou a apreciação do mérito - Deliberação nº 068/2012 – CEAP, de 25 de maio de 2012, - e definiu o rito processual como sendo o sumário, sem qualquer exposição de motivos para o descumprimento do art. 16, inciso I da Resolução 1.034/2011 deste Federal, que assim prevê:

Art. 16. O processo legislativo ocorrerá de acordo com os seguintes ritos processuais:

I – rito ordinário, que compreende as fases de admissibilidade, manifestação por parte dos agentes competentes pelo prazo de sessenta dias e aprovação de ato administrativo normativo da espécie resolução; (Grifamos).

Considerando que a matéria em apreço, atribuição de títulos, atividades e competências dos profissionais do Sistema Confea/Crea, merecia ser apreciada pelas comissões permanentes CEAP, CEEP e CONP, conforme estabelece a Resolução 1.015/2006, o que não se vislumbra no processo legislativo que permeou a Decisão Plenária PL - 0816/2012:

“Art. 38. Compete especificamente à Comissão de Educação e Atribuição Profissional:

I – propor ou apreciar e deliberar sobre o mérito de projeto de ato administrativo normativo referente à habilitação e à atribuição de títulos, atividades e competências profissionais;

(...)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Art. 40. Compete especificamente à Comissão de Ética e Exercício Profissional:

I – propor ou apreciar e deliberar sobre o mérito de projeto de ato administrativo normativo referente à ética e à verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais;

(...)

Art. 42. Compete especificamente à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos:

II – apreciar e deliberar sobre projeto de ato administrativo normativo referente à integração do Sistema Confea/Crea com o Estado e a sociedade, à gestão econômico-financeira do Sistema Confea/Crea e da Mútua, à habilitação e à atribuição de títulos, atividades e competências profissionais, à ética e à verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais, ou à organização e ao funcionamento do Sistema Confea/Crea e da Mútua;”

Considerando que, a despeito de todas as manifestações técnicas, a CONP, após apreciação da Deliberação n.º 068/2012 – CEAP, propôs ao Plenário do Confea aprovar o projeto de resolução de suspensão da aplicabilidade da Resolução n.º 1.010/2005;

Considerando que a Procuradoria Jurídica do Confea assevera que a Decisão PL-0816/2012 encontra-se eivada de **vício formal** por desrespeito as normas de processo legislativo e procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos do Sistema Confea /CREA – Resolução 1.034/2011;

Considerando o que dispõe o art. 116 da Resolução 1.015/2006:

Art. 116. O presidente do Confea pode, excepcionalmente, ad referendum do Plenário, suspender decisão plenária, por meio de portaria, por motivo de ilegalidade, ilegitimidade, conveniência ou oportunidade parcial ou total de seu conteúdo.

§ 1º A portaria faz cessar os efeitos da decisão plenária até a sessão plenária ordinária subsequente, quando obrigatoriamente os motivos apresentados pelo presidente serão apreciados pelo Plenário.

§ 2º Caso os motivos da suspensão não sejam apresentados pelo presidente ou apreciados pelo Plenário no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a portaria perderá sua eficácia e a vigência da decisão plenária será restabelecida imediatamente.

§ 3º A decisão plenária que aprovou resolução, decisão normativa ou ato normativo de Crea somente poderá ser suspensa ad referendum do Plenário antes do início de sua vigência.

RESOLVE:

1. Suspender, *ad referendum*, do Plenário do Confea a Decisão Plenária PL-0816/2012, que aprova o projeto de resolução que suspende a aplicabilidade da Resolução n.º 1010, de 2005, por inobservância ao rito legislativo estabelecido para os casos de ato administrativo normativo da espécie Resolução e os consequentes desdobramentos, implicações, e, em especial, a insegurança jurídica que poderia advir da incipiente suspensão de ato normativo em vigor.

2. Submeter a presente Portaria ao Plenário do Confea, para apreciação.

Dê-se ciência e cumpra-se.


Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente

